

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.112/2001-9 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 61 e 62). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 459/2004-Plenário - (Peça 43, p. 32-33).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 58.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 459/2004-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	27/08/2010	24/08/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente, a saber, Acórdão 2059/2010 - Plenário (peça 44, p. 32).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 459/2004-	Sim
---	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão TCU – Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, a fim de apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador (Probat), com recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), apreciado pelo Acórdão 459/2004-TCU-Plenário (peça 43, p. 32-33) que julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou multa.

Em essência, restou configurado nos autos o dano ao erário de difícil quantificação e, relativamente ao recorrente, as seguintes irregularidades: aprovação da lista de entidades habilitadas a apresentar projetos no âmbito do PEQ/DF-1999, dentre elas o Probat, segundo os termos da Portaria de 28/01/1999; assinatura do contrato celebrado com o Probat, com termos imprecisos, contrariando o inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666/1993 e sem observar o edital, negligência na condução do PEQ/DF-1999, quanto ao indelegável acompanhamento gerencial, à fiscalização e à garantia da execução dos contratos e à boa e regular aplicação dos recursos federais do FAT transferidos à Seter/DF, bem como prestação de contas irregular ao repassador dos recursos federais quanto a execução do Convenio nº 05/1999. Assim, foi aplicada multa por não ter afastado sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas (peça 43, p. 22 e 30).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 49, 2-22), que foi conhecido para, no mérito, não ser provido pelo Acórdão 1514/2010 - Plenário (peça 44, p. 21).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 53), que foi conhecido para, no mérito, ser rejeitado pelo Acórdão 2059/2010 - Plenário (peça 44, p. 32).

Nesta fase recursal, inicialmente foi interposto recurso de revisão (peças 61 e 62), que foi analisado pela Serur (peças 63 a 65), com proposição pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade. Entretanto, antes de ser apreciado, houve a interposição de novos elementos (peça 68) e a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes encaminhou os autos à Serur para que sejam analisados (peça 73).

Assim, nesta oportunidade analisa-se os elementos novos (peça 68), em que o recorrente argumenta que:

i. não procede a atribuição de responsabilidade ao recorrente pelo fato de ter aprovado a lista de entidades habilitadas a apresentar projetos no âmbito do PEQ/DF 1999, pois no período em referência (janeiro e fevereiro de 1999) o recorrente desempenhava atividades na Câmara dos Deputados (p. 3);

ii. em fevereiro de 1999, quando o PROBAT protocolizou os documentos para verificação da aptidão no âmbito da PEQ/DF/1999 não estava em efetivo exercício na Seter/DF, e o Tribunal de Contas do Distrito Federal atesta a situação, conforme cópia da Informação nº 307/2001 da 2ª ICE Divisão de Contas (p. 3-4);

iii. os componentes da comissão foram escolhidos pelo Secretário Interino, o Sr. Marco Aurélio Malcher, cabendo a ele acompanhar e supervisionar, na Seter/DF, os recursos oriundos do Fundo de

Amparo ao Trabalhador (p. 5-6);

iv. no PEQ/DF 1999, foi contratado o Centro Universitário de Brasília (CEUB) para o exercício de atividade de fiscalização dos contratos inclusive com a ASP, o qual deve ser responsabilizado pelo descumprimento de suas funções de fiscalização (peça 68, p. 6-9).

Ato contínuo, colaciona ao menos os seguintes documentos novos:

- a) Diário da Câmara dos Deputados de 26.01.1999 (p. 14-25);
- b) Informação nº 307/2001 da 2ª ICE Divisão de Contas (p. 29-58);
- c) decisões do TCDF (60-62).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia do Diário da Câmara dos Deputados e Informação nº 307/2001 da 2ª ICE Divisão de Contas, que segundo o recorrente afastariam sua responsabilidade, por não estar em efetivo exercício à época, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wígberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete da Exma. Ministra Relatora, competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 26/02/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------